



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.299, DE 15 DE JULHO DE 2011.

**FIXA O NÚMERO DE VEREADORES À
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

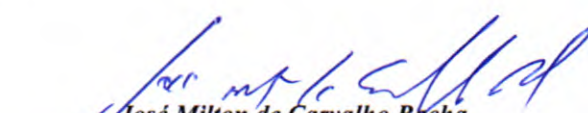
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

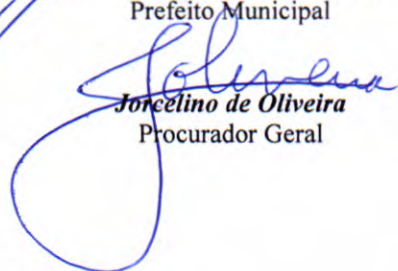
Art. 1º – Fica fixado em 13 (treze), o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no §1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – A fixação de que trata o “caput” deste artigo atende aos parâmetros constitucionais gerais que regem a matéria, contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e observa o Censo Demográfico 2010 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 029/2011

FIXA O NÚMERO DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.


O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica fixado em 13 (treze), o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – A fixação de que trata o “caput” deste artigo atende aos parâmetros constitucionais gerais que regem a matéria, contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e observa o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27
DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -



EXPEDIENTE
16.106/11
[Signature]
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 029/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, subscrito pelos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Darcy José de Souza, Aluizio Fernandes de Melo, José Milagres Nogueira, Marco Antônio Reis Carvalho, Mauro Lúcio da Silva, Pedro Américo de Almeida e Wanderley José de Faria, que *Fixa o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2011.

[Signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Signature]
VEREADOR EL SEVERINO RIBEIRO

[Signature]
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

16/06/11

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 029/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, subscrito pelos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Darcy José de Souza, Aluizio Fernandes de Melo, José Milagres Nogueira, Marco Antônio Reis Carvalho, Mauro Lúcio da Silva, Pedro Américo de Almeida e Wanderley José de Faria, que *Fixa o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2010.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19/08/11

J. Oliveira
Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, subscrito pelos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Darcy José de Souza, Aluizio Fernandes de Melo, José Milagres Nogueira, Marco Antônio Reis Carvalho, Mauro Lúcio da Silva, Pedro Américo de Almeida e Wanderley José de Faria, que **Fixa o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise objetiva regulamentar o disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“Art. 26 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal.”

A aprovação da Emenda Constitucional nº 58/2009, que conferiu a redação atual ao art. 29, IV, da Constituição da República, decorreu de abusos resultantes da aplicação da redação anterior do referido dispositivo da Carta Magna, que culminaram com a adoção de norma restritiva, imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A redação anterior do art. 29, IV, da Carta Magna determinava que o número de Vereadores seria fixado pelas respectivas Câmaras de Vereadores de forma proporcional à população do Município, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos nas três faixas populacionais relacionadas no mencionado dispositivo constitucional. Dessa forma, havia certa discricionariedade para os municípios fixarem o número de vereadores, levando-se em conta o referido critério da proporcionalidade, fixando um número situado entre o mínimo e o máximo para a respectiva faixa populacional.

Ao contrário da redação anterior, em que se impunha limites mínimo e máximo de vereadores para cada faixa populacional, a nova redação do dispositivo constitucional que disciplina a matéria optou por fórmula diferente, estabelecendo apenas o limite máximo de vereadores para cada uma das vinte e quatro faixas populacionais, sem impor um limite mínimo para as referidas faixas ou mesmo a exigência de obediência ao princípio da proporcionalidade, como exigido na redação anterior.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 58/2009, estabeleceu apenas os limites máximos de vereadores, para cada uma das faixas populacionais, cabendo ao Município, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade. Tal fixação de número de vereadores poderá levar em conta, assim, a situação do Município em particular, especialmente no que tange aos aspectos financeiros.

Há que se observar, todavia, que, embora não descrito explicitamente, o princípio da representatividade deve ser observado ao fixar-se o número de Vereadores do Município. Nesse sentido, o número de Vereadores a ser fixado deve guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos pela Carta Magna, tendo em vista que os edis são os representantes da população local e para ela legislam. Apesar de não haver limites mínimos explícitos, o bom senso deve ser sempre utilizado, de modo a não afastar os representantes da população, tornando o Poder Legislativo local praticamente inacessível à população.

A nova redação do inciso IV do art. 29 da Constituição da República não impôs limites mínimos, mas apenas limites máximos para cada uma das faixas populacionais, de modo que os Municípios poderão, no exercício da sua autonomia, fixar o número de Vereadores das suas respectivas Câmaras, de acordo com as suas particularidades, obedecendo-se apenas aos mencionados limites máximos. Podendo, dessa forma, adotar número de Vereadores inferior ao máximo permitido para a faixa populacional em que se situa a municipalidade, sem incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Tal autonomia encontra como restrição, apenas, o princípio da representatividade, de modo que o número de vereadores não pode ser diminuto em relação à população local, sob pena de tal número vir a ser corrigido pela via judicial.

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a fixação do número de Vereadores para o Município de Conselheiro Lafaiete, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JUNHO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/


EMENDAS N° ____ AO PROJETO DE LEI 029/2011

“Dê-se ao art. 1º do Projeto de lei nº 029/2011 a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica fixado em 11 (onze), o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.”

Parágrafo único- A fixação de que trata o “caput” deste artigo atende aos parâmetros constitucionais gerais que regem a matéria, contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, observa o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e à realidade do município.”

Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.


Vereador José Ricardo Sório
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 029/2011.

FIXA O NÚMERO DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

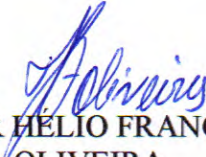
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica fixado em 13 (treze), o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

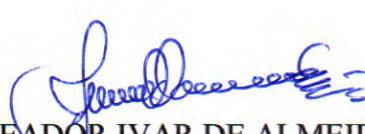
Parágrafo único - A fixação de que trata o "caput" deste artigo atende aos parâmetros constitucionais gerais que regem a matéria, contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e observa o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

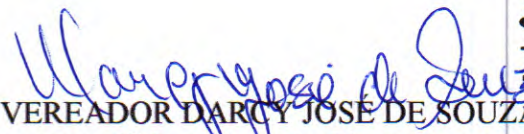
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

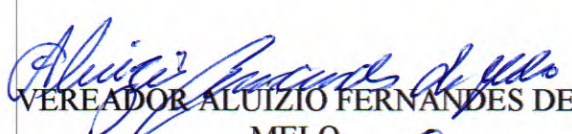
SALA DAS SESSÕES, 31 DE MAIO DE 2011


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE
OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Vice-Presidente da Câmara -



VEREADOR IVAR DE ALMEIDA
CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -

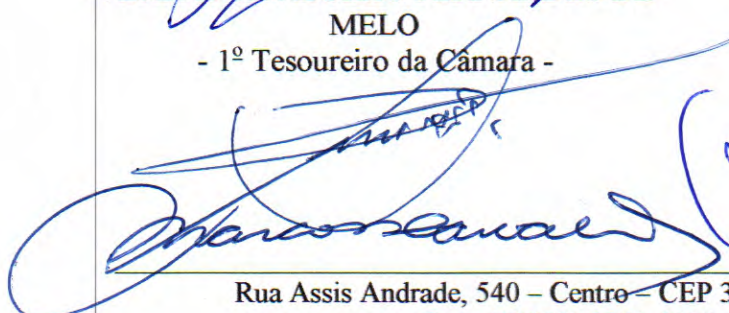
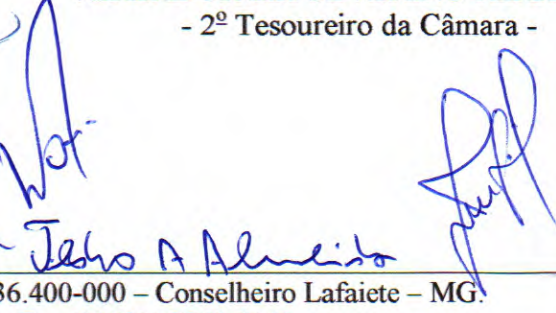

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE
MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
07/06/11

Presidente

A Comissão de Economia Finanças, Administração de Serviços Públicos, Administração Tributação e Orçamentos para Parecer Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer.
16/06/11

Presidente



Ivar A. Almeida

A provado em 1ª Discussão e Votação
com 08 votos a favor, 01 contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 16/ de junho de 20 11
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 09 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 21/ de junho de 20 11
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

À luz do disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 58/09, nos seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

.....

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;"


Ao contrário da redação anterior, em que se impunha limites mínimo e máximo de vereadores para cada faixa populacional, a nova redação do dispositivo constitucional que disciplina a matéria optou por fórmula diferente, estabelecendo apenas o limite máximo de vereadores para cada uma das vinte e quatro faixas populacionais, sem impor um limite mínimo para as referidas faixas ou mesmo a exigência de obediência ao princípio da proporcionalidade, como exigido na redação anterior.

Dessa forma, optou o constituinte reformador por solução diferente, em que se estabeleceu apenas os limites máximos de vereadores, para cada uma das faixas populacionais, cabendo ao município, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade.

Há que se observar, todavia, que, embora não descrito explicitamente, o princípio da representatividade deve ser observado ao fixar-se o número de vereadores do município.

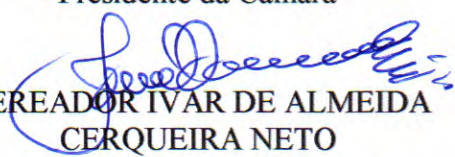
Nesse sentido, o número de vereadores a ser fixado deve guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos pela Carta Magna, tendo em vista que os edis são os representantes da população local e para ela legislam.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MAIO DE 2011

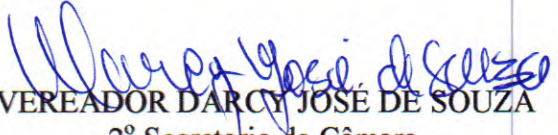

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE
OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA
CERQUEIRA NETO

- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE
MELO

- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2011

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de subsídios para dezessete Vereadores, bem como doze parcelas de salário, décimo terceiro salário e adicional de férias, para cada um dos seis Assessores Parlamentares e para cada um dos seis Assessores Jurídicos que serão acrescidos, independentemente de serem todos os cargos preenchidos, caso ocorra, de fato, o aumento máximo do número de Vereadores. O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, ocupadas ou não, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações e subsídios.

| VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO VEREADOR – FIXADO E REVISTO | | | | | |
|---|---------------------------|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|
| ANO | 2009 | 2010 | 2011 (PREVISÃO) | 2012 (PREVISÃO) | 2013 (PREVISÃO) |
| VALOR | R\$ 5.880,00 | R\$ 6.191,64 (a partir de Maio) | R\$ 6.563,14 (a partir de Maio) | R\$ 6.956,93 (a partir de Maio) | R\$ 7.374,34 (a partir de Janeiro) |
| ÍNDICE/ IPCA | (ano de entrada em vigor) | 5,30% | 6% | 6% | 6% |
| LEI Nº | 5.024, de 17/07/2008 | 5.181, de 11/05/2010 | | | |

Passamos a expor os seguintes dados para melhor compreensão da atual realidade e como esta realidade sofrerá significativa mudança, segundo as previsões decorrentes do possível aumento do número de Vereadores:

Total de gastos com subsídios no ano de 2010: R\$ 803.584,32

Previsão do total de gastos com subsídios no ano de 2011: R\$ 849.988,48

Previsão do total de gastos com subsídios no ano de 2012: R\$ 866.334,48

Previsão do total de gastos com subsídios (com 11 vereadores) no ano de 2013: R\$ 973.412,88

Previsão do total de gastos com subsídios (com 17 vereadores) no ano de 2013: R\$ 1.504.365,36 – aumento de 55% nos gastos dessa natureza, caso fosse mantida a atual política de subsídios.

Com o aumento do número de Vereadores aumenta-se, também, o número de Assessores Parlamentares e de Assessores Jurídicos, cargos estes que apresentam os seguintes gastos abaixo relacionados, inclusive os previstos para os anos à frente, bem como no caso do possível aumento do número de Vereadores:

| EXERCÍCIO 2010 (A PARTIR DE ABRIL REVISÃO DE 5,3%*) | | | | | |
|---|-------------|------------------------|-------------------|---------------------|----------------|
| CARGO | Nº DE VAGAS | VENCIMENTO (X11 E X12) | 13º SALÁRIO (X11) | 1/3 DE FÉRIAS (X11) | TOTAL |
| Assessor Parlamentar | 11 | R\$ 878,12* | R\$ 924,66 | R\$ 308,22 | R\$ 134.080,98 |
| Assessor Jurídico | 11 | R\$ 1.576,03* | R\$ 1.659,56 | R\$ 553,18 | R\$ 240.645,57 |



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

| EXERCÍCIO 2011 (A PARTIR DE ABRIL PREVISÃO DE REVISÃO DE APROXIMADAMENTE 6%*) | | | | | |
|---|-------------|------------------------|-------------------|---------------------|----------------|
| CARGO | Nº DE VAGAS | VENCIMENTO (X11 E X12) | 13º SALÁRIO (X11) | 1/3 DE FÉRIAS (X11) | TOTAL |
| Assessor Parlamentar | 11 | R\$ 924,66* | R\$ 980,14 | R\$ 326,71 | R\$ 141.922,99 |
| Assessor Jurídico | 11 | R\$ 1.659,56* | R\$ 1.759,13 | R\$ 586,38 | R\$ 254.720,32 |

| EXERCÍCIO 2012 (A PARTIR DE ABRIL PREVISÃO DE REVISÃO DE APROXIMADAMENTE 6%*) | | | | | |
|---|-------------|------------------------|-------------------|---------------------|----------------|
| CARGO | Nº DE VAGAS | VENCIMENTO (X11 E X12) | 13º SALÁRIO (X11) | 1/3 DE FÉRIAS (X11) | TOTAL |
| Assessor Parlamentar | 11 | R\$ 980,14* | R\$ 1.038,95 | R\$ 346,32 | R\$ 150.438,64 |
| Assessor Jurídico | 11 | R\$ 1.759,13* | R\$ 1.864,68 | R\$ 621,56 | R\$ 270.003,25 |

| EXERCÍCIO 2013 (A PARTIR DE ABRIL PREVISÃO DE REVISÃO DE APROXIMADAMENTE 6%*) | | | | | |
|---|-------------|------------------------|-------------------|---------------------|----------------|
| CARGO | Nº DE VAGAS | VENCIMENTO (X11 E X12) | 13º SALÁRIO (X11) | 1/3 DE FÉRIAS (X11) | TOTAL |
| Assessor Parlamentar | 17 | R\$ 1.038,95* | R\$ 1.101,29 | R\$ 367,10 | R\$ 246.446,45 |
| Assessor Jurídico | 17 | R\$ 1.864,68* | R\$ 1.976,56 | R\$ 658,85 | R\$ 442.314,33 |

A realidade atual da Câmara Municipal com relação à sua folha de pagamento, considerando o último exercício financeiro concluído, é a seguinte:

- Gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (servidores) da Câmara Municipal no exercício de 2010: R\$ 1.165.568,69;
- Gastos com horas extras dos servidores efetivos (servidores comissionados não são remunerados com horas extras): R\$ 27.207,13;
- Gastos com subsídios dos Vereadores no exercício de 2010: R\$ 803.584,32;
- Total de gastos com folha de pagamento: R\$ 1.996.360,14;
- Orçamento (repass) da Câmara Municipal no exercício de 2010: R\$ 3.020.300,00;

Dos 70% permitidos pela Constituição Federal, a Câmara Municipal alcançou 66,1% de sua receita (repass) no exercício de 2010 com gasto com a folha de pagamento. Caso a realidade de 2010 já fosse os 17 Vereadores, mais os 17 Assessores Jurídicos e os 17 Assessores Parlamentares o quadro seria o seguinte (simulação):

- Gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (servidores) da Câmara Municipal no exercício de 2010, incluindo mais seis Assessores Jurídicos e seis Assessores Parlamentares: R\$ 1.364.796,59;
- Gastos com subsídios de 17 Vereadores no exercício de 2010: R\$ 1.241.903,04;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

- Gastos com horas extras: R\$ 27.207,13;
- Total de gastos com folha de pagamento: R\$ 2.633.906,76;
- Orçamento (repassé) da Câmara Municipal no exercício de 2010: R\$ 3.020.300,00;

Dos 70% permitidos pela Constituição Federal para que se gaste o seu orçamento com folha de pagamento, a Câmara Municipal, caso já possuísse 17 Vereadores e, conseqüentemente, o acréscimo de assessores, alcançaria 87,2% no exercício de 2010, ultrapassando, em muito, tal limite, o que constituiria em crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.

Esta realidade orçamentário-financeira tende a se manter, pois, o orçamento do Município de Conselheiro Lafaiete não vem sofrendo grandes alterações no que se refere ao ingresso de receitas, o que reflete no orçamento da Câmara Municipal. Apenas para se ter um ideia, o orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2010 fora reorganizado de acordo com o novo limite constitucional de 6%, o que resultou em R\$ 3.020.300,00. Já o de 2011 fora fixado em R\$ 3.100.000,00, o que representou um ínfimo aumento de 2,64%. Apenas a inflação prevista para os exercícios à frente corresponde ao dobro deste índice, a saber, 6%. A maior ameaça no que tange à inflação é que esta serve de base para a revisão dos vencimentos e subsídios do pessoal da Câmara Municipal, ou seja, a revisão é sempre maior que o aumento da receita (repassé) da Câmara, o que só aumenta a possibilidade de superação do limite de 70% de gastos com folha de pagamento.

Diante desta realidade, a possibilidade do aumento do número de Vereadores para 17 somente será viável, ou melhor, possível, se este se der em uma das seguintes hipóteses:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 3.100,00, ou seja, 42% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;
2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 4.300,00, ou seja, 58% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;
3. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.300,00, ou seja, 72% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Jurídico;
4. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 6.500,00, ou seja, 88% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar.

Outrossim, supondo-se que o aumento não se dê no número máximo de Vereadores, mas alcance os números 12, 13, 14, 15 ou 16, as hipóteses seriam as seguintes:



- caso fosse fixado em 12 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.900,00, ou seja, 80% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;
2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 7.700,00, ou seja, praticamente o que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, porém, seria necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;

- caso fosse fixado em 13 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.100,00, ou seja, 69% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;
2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 6.900,00, ou seja, 94%, quase o valor que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;

- caso fosse fixado em 14 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 4.500,00, ou seja, 61% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;
2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 6.300,00, ou seja, 85% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, porém, seria necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;
3. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 7.600,00, ou seja, praticamente o valor que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Jurídico;

- caso fosse fixado em 15 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 4.000,00, ou seja, 54% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.700,00, ou seja, 77% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, porém, seria necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;

3. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 7.000,00, ou seja, 95%, quase o valor que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Jurídico;

- caso fosse fixado em 16 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 3.500,00, ou seja, 47% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;

2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.200,00, ou seja, 70% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, porém, seria necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;

3. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 6.500,00, ou seja, 88% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, um valor ainda bem próximo do que receberiam, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Jurídico.

Diante das hipóteses acima expostas, apresentamos o quadro com o resumo das possibilidades para uma melhor compreensão das opções:

| Nº DE VEREADORES | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |
|--|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| SITUAÇÃO DOS CARGOS LOTADOS NOS GABINETES DOS VEREADORES | VALOR MÁXIMO DO SUBSÍDIO DE ACORDO COM O ORÇAMENTO DA CÂMARA* | | | | | |
| Mantêm-se os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico | R\$ 5.900,00 | R\$ 5.100,00 | R\$ 4.500,00 | R\$ 4.000,00 | R\$ 3.500,00 | R\$ 3.100,00 |
| Extingue-se o cargo de Assessor Parlamentar | R\$ 7.700,00 | R\$ 6.900,00 | R\$ 6.300,00 | R\$ 5.700,00 | R\$ 5.200,00 | R\$ 4.300,00 |
| Extingue-se o cargo de Assessor Jurídico | - | - | R\$ 7.600,00 | R\$ 7.000,00 | R\$ 6.500,00 | R\$ 5.300,00 |
| Extinguem-se os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico | - | - | - | - | - | R\$ 6.500,00 |

*Os valores são brutos, isto que dizer que ainda incidirá sobre eles o desconto previdenciário de 11%. Os valores foram apresentados dessa forma, pois, ao fixar o subsídio dos Vereadores a lei deve estabelecer o seu valor bruto. Vale ressaltar que, conforme já foi exposto acima, o subsídio atual dos Vereadores sendo revisto de acordo com os índices de inflação previstos para os anos de 2011, 2012 e 2013, chegaria a R\$ 7.374,34, caso fosse mantida a atual situação, a saber, 11 Vereadores.

As hipóteses acima foram previstas levando-se em consideração que o orçamento da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em 2013 será fixado em R\$ 3.300.000,00, valor este que foi encontrado aplicando-se o percentual de 3%, por ano (2011, 2012 e 2013), sobre o orçamento fixado em 2010, já que



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

este foi o percentual aplicado para se fixar o orçamento de 2011. Sendo o valor acima mencionado fixado para o repasse em 2013, a Câmara Municipal poderia gastar com a folha de pagamento R\$ 2.310.000,00, o equivalente a 70% do valor total do repasse.

Das hipóteses acima, o Projeto de Lei nº 029/2011 optou pelo aumento de 11 para 13 Vereadores, tendo em vista ser a opção mais razoável, uma vez que se mantêm os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico, bem como prevê o valor do subsídio não tão abaixo do que seria, caso fosse mantido o número atual de Vereadores, o que garantirá a manutenção da previsão de gastos com pessoal para os exercícios que vigorará o novo número.

Declaro, conforme determina o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que o aumento decorrente do Projeto de Lei nº 029/2011 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Declaro, ainda, que as dotações orçamentárias relativas ao custeio de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder legislativo, suportando a despesa integralmente.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MAIO DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -